

Lei nº 2.050, de 11 de Agosto de 2.011.

EMENTA: Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MARAIAL Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAIAL - SISMEM

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Maraial – SMEM, cujos órgãos terão, na forma desta Lei, natureza consultiva e normativa que, em colaboração com os sistemas Federal e Estadual de Ensino, têm funções de planejar, organizar, implantar e executar políticas e planos educacionais.

TÍTULO II DO CONCEITO E PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO

- Art. 2º A Educação abrange os processos formativos, que se desenvolvem na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
- Art. 3º Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve nas unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Maraial SMEM, e tem como base os princípios previstos no art. 206 da Constituição Federal, no art. 3º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDBEN, e no art. 15, da Lei Orgânica Municipal, a saber:
- I. Idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público, em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público, piso salarial para os profissionais da educação escolar, nos termos da lei federal;
- IX. Garantia de padrão de qualidade no ensino público municipal, e;
- X. Valorização da cultura local e de Pernambuco.



TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE MARAIAL - SMEM

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino de Maraial compreende:

- I. A Secretaria Municipal de Educação;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. As Escolas Públicas Municipais de Ensino Fundamental;
- IV. As Instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público e pela iniciativa privada.
- Art. 5º À Secretaria Municipal de Educação compete, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em legislação própria:
- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de educação do município de Maraial, interagindo com as políticas educacionais da União e do Estado de Pernambuco;
- Exercer ação distributiva em relação às suas unidades educacionais;
- III. Oferecer:
 - a) Educação infantil em creches, pré-escola e, com prioridade, o ensino fundamental, a partir dos 06 (seis) anos de idade, respeitando o que preceitua a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
 - b) Outros níveis de ensino, desde que atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência.
- IV. Prestar atendimento educacional especializado aos alunos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, incluindo crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais, nessa rede;
- V. Efetivar as redes de apoio aos sistemas educacionais, por meio de parcerias, com a saúde, assistência social e cidadania, para atender as pessoas com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades superdotação;
- VI. Implementar e incluir os conteúdos programáticos de educação especial na formação docente, em curso de formação profissional;
- VII. Atender aos alunos do ensino fundamental e pré-escolar matriculados na rede municipal, com programas suplementares de alimentação e material didático-escolar:
- VIII. Realizar cadastramento das unidades educacionais no seu âmbito de atuação.
- Art. 6º O Conselho Municipal de Educação CME é o órgão deliberativo, consultivo e normativo do Sistema Municipal de Ensino de Maraial SMEM e a ele compete as seguintes atribuições, além de outras que forem conferidas pela legislação em vigor:



- Aprovar, em primeira instancia, as políticas e planos educacionais propostos pela Secretaria Municipal de Educação;
- II. Deliberar sobre documentos normativo-curriculares elaborados pela Secretaria Municipal de Educação;
- III. Autorizar a criação e extinção de unidades educacionais, no âmbito do SMEM, de acordo com os critérios de credenciamento de instituições fixados pelo próprio CME, após análise de processos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV. Pronunciar-se sobre processos de regularização da vida escolar e da assistência educacional de crianças demandantes ou atendidas pelo SMEM;
- V. Apreciar programas, projetos e diretrizes para os níveis de ensino municipal;
- VI. Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Art. 7º A função de Conselheiro Municipal de Educação é considerada de interesse público relevante.
- § 1º Os membros do CME terão direito, por sessão a que comparecerem, a uma gratificação de presença, num total de 02(duas) por mês, no valor de R\$ 50,00 (cingüenta reais).
- § 2º a gratificação de que trata o parágrafo anterior será reajustada anualmente.
- Art. 8° Às unidades educacionais que integram o SMEM de acordo com suas especificidades, compete:
- I. Elaborar sua proposta pedagógica e executá-la através de ações compatíveis com as normas vigentes neste sistema de ensino;
- II. Administrar seu pessoal e os recursos financeiros e materiais a elas destinados;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e goras-aula estabelecidos;
- IV. Prover os meios necessários para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- V. Articular-se com as famílias e comunidade, desenvolvendo processos de gestão participativa da unidade educacional;
- VI. Informar aos pais e responsáveis sobre a proposta pedagógica, a frequência e o rendimento dos alunos;
- VII. Elaborar seu regimento, garantindo os direitos e deveres dos alunos, respeitado o que preconiza a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes;
- VIII. Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 9º - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal e o previsto nos artigos 12, 13, 14 e 15, da Lei de Diretrizes Base da Educação Nacional.



- Art. 10 o Sistema Municipal de Ensino de Maraial SMEM, além de outros mecanismos previstos em lei e instituídos pelo Poder Executivo, contará com os seguintes instrumentos de gestão democrática:
- I. O Conselho Municipal de Educação CME;
- II. O Conselho Escolar, instituído em cada unidade escolar, cujo objetivo é ajustar as diretrizes e metas estabelecidas pelo Sistema à realidade da unidade escolar, participando do planejamento didático, acompanhando e avaliando o processo pedagógico-administrativo, nos seus vários aspectos, visando a melhoria do ensino.
- Art. 11 As escolas elaborarão o seu Projeto Pedagógico, com foco na aprendizagem do educando, com a participação efetiva da comunidade escolar e, quando possível, da comunidade local.
- Art. 12 As escolas públicas terão regimento próprio e estrutura aprovada pelo CME em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.
- Art. 13 As escolas públicas do município terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo CME e aprovadas pelo SMEM para tal finalidade, garantindo-se:
- Autonomia da comunidade escolar na definição de seus objetivos e metas, desde que sejam observadas as diretrizes curriculares para o ensino fundamental;
- II. A produção de um ambiente propício ao debate, manifestação de variedade de concepções e divergências, da qual resultem a cooperação voluntária no trabalho em equipe e a repartição igualitária do poder e dos recursos;
- III. A criação de parâmetros para o processo de acompanhamento e de avaliação do processo escolar.

TÍTULO V DA RELAÇÃO ADEQUADA ENTRE O NÚMERO DE ALUNOS E O PROFESSOR, EM SALA DE AULA

Art. 14 – O número de alunos em sala de aula obedecerá a seguinte conformidade:

- Do 1º ao 5º ano até 35 alunos;
- II. Do 6º ao 9º ano até 45 alunos

TÍTULO VI DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 15 – A educação escolar, do Sistema Municipal de Ensino de Maraial, compõe-se de Educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental.



TÍTULO VII DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 16 – A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios e condições intelectuais para progredir no trabalho e em estudos posteriores, bem como para poder optar pelo engajamento nos movimentos sociais ou demandas da sociedade.

Art. 17 – A educação básica poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternâncias regulares de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência ou outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

Parágrafo único – A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e a Instrução Normativa do Estado, específica.

TÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 18 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 19 - O município oferecerá Educação Infantil em:

- I. Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 03(três) anos de idade;
- II. Pré-escola para as crianças de 04(quatro) a 06(seis) anos de idade.
- Art. 20 Na Educação Infantil, a avaliação far-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

TÍTULO IX DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Art. 21 O ensino fundamental, com duração mínima de 09(nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
- O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico para o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II. A compreensão do ambiente natural e social do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III. O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

Lei nº 2.050, de 11 de Agosto de 2.011.

Página 5 de 8



- IV. O fortalecimento dos vínculos da família, dos laços da solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se fundamenta a vida social.
- Art. 22 A verificação do rendimento escolar no ensino fundamental observará os seguintes critérios:
- Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre o de eventuais provas finais;
- II. Possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação no aprendizado;
- III. Possibilidade de aceleração de estudar para alunos com atraso escolar;
- IV. Obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo regimento unificado da rede municipal de ensino, sendo assegurada a recuperação final.
- Art. 23 O controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no regimento, exigida a freqüência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação.

Parágrafo único – O controle de freqüência nas unidades escolares que não possui equipe técnico-administrativa, ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 24 O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma base nacional a ser complementada pelo SMEM por uma base diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.
- § 1º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, no Ensino Fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.
- § 2º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativo nas classes noturnas.
- § 3º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matizes indígenas, africana e européia.
- § 4º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do 1º ano, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira, especialmente a inglesa.

TÍTULO X DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 25 — A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental, na idade própria.

Lei nº 2.050, de 11 de Agosto de 2.011.

Página 6 de 8



- § 1º O SMEM assegurará àqueles que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho e a efetiva participação social.
- § 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos serão aferidos e reconhecidos mediante formas de avaliação adequadas à realidade dos jovens e adultos.

TÍTULO XI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Art. 26 Entende-se por educação especial, para os efeitos desta lei, o processo interativo de educação escolar que visa o ensino, a reabilitação e a integração social de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades superdotação na educação básica, mediante a utilização dos recursos pedagógicos e tecnológicos específicos.
- § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender as peculiaridades de educandos com necessidades especiais.
- § 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns de ensino regular.
- Art. 27 O poder público, mediante suas entidades e órgãos, assegurará, em suas ações políticas e administrativas, prioridade no atendimento aos educandos com necessidades especiais, através de investimentos na própria rede pública de ensino regular e nas escolas de educação especial de instituições públicas, comunitárias ou filantrópicas.

TÍTULO XII DA EDUCAÇÃO DO CAMPO

- Art. 28 O poder público priorizará atenção à oferta de educação básica para a população rural, que será adaptada às suas peculiaridades, mediante regulamentação específica e levará em conta:
- I. O envolvimento da Secretaria Municipal de Educação, órgãos e entidades de agricultura, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, escolas, famílias e a comunidade na formulação de políticas educacionais específicas e na oferta de ensino;
- II. A elaboração de currículos com conteúdos apropriados para atender as reais necessidades e interesses dos alunos, a articulação entre a cultura local e as dimensões gerais do conhecimento e da aprendizagem;
- III. Adoção de metodologias, programas e ações voltadas para a superação e transformação das condições de vida dos meios rurais, proporcionando a esta a autosustentação e autodeterminação.



- IV. Formação pedagógica dos docentes rurais, buscando superar o isolamento, criando política de incentivo para evitar a rotatividade e, com isso, garantindo um processo educativo sem interrupções e de qualidade.
- Manutenção de programas de transporte escolar.

TÍTULO XIII DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 29 – O Sistema Municipal de Ensino de Maraial – SMEM – obedecerá, em seu funcionamento, à Constituição Federal, às Diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na Lei Federal n° 9394/96, à Lei Federal n° 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei Orgânica do Município, à Lei Municipal n° 2.033, de 1° de junho de 2010, bem como à legislação federal, estadual e municipal que lhe for aplicável.

Art. 30 - Os recursos necessários ao atendimento das despesas de que trata o § 1º, do

Art. 7º, desta Lei, correrão por conta do Tesouro Municipal.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maraial, 11 de Agosto de 2.011.

Marcos Antônio Ferreira Soares Prefeito

Publicada no quadro de avisos da sede da Prefeitura

Maraial, em .4.1.08./2011

Matricula no Aline Carla Marcolino Bezerra

Mauricula: 2593